

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 87/2015

de 27 de maio

A exoneração do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna, verificada em 22 de abril de 2015, bem como a sua não substituição determina a necessidade de proceder a uma alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, de forma a ajustar a orgânica do Governo constante daquele diploma.

Por outro lado, a não substituição do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Administração Interna justifica o reconhecimento da especificidade do gabinete da Ministra da Administração Interna para efeitos de aplicação das regras relativas à respetiva composição.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — A Ministra da Administração Interna é coadjuvada no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — [...].

13 — [...].

14 — [...].

15 — [...].»

Artigo 3.º

Designação de técnicos especialistas

A designação de técnicos especialistas para o gabinete da Ministra da Administração Interna é feita em função das necessidades funcionais do gabinete e de acordo com as respetivas disponibilidades orçamentais, não sendo aplicável o limite constante do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 23 de abril de 2015, considerando-se ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da sua conformidade com o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de maio de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poiates Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 19 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 36/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 17 de abril de 2015, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado, a 13 de abril de 2015, o seu instrumento de ratificação do Sexto Protocolo ao Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 5 de março de 1996.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 8.º, o Sexto Protocolo ao Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa entra em vigor para a República Portuguesa no dia 14 de maio de 2015.

O Sexto Protocolo ao Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2015, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de maio de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 153/2015

de 27 de maio

A Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida

n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», integrada na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», devem cumprir determinadas obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso, sob pena de redução ou exclusão dos apoios.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, a redução ou exclusão do apoio deve ter em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento dos compromissos e outras obrigações.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos à ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e à ação n.º 7.2, «Produção integrada».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, do n.º 5 do artigo 24.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 5 do artigo 24.º da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro,

que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica», e da ação n.º 7.2, «Produção integrada», ambas da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», integrada na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Reduções e exclusões

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos à ação n.º 7.1, «Agricultura biológica» e ação n.º 7.2, «Produção integrada» determinam-se nos termos das tabelas constantes respetivamente dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Orientações técnicas e normas de procedimento

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 25/2015, de 9 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.

ANEXO I

Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.1, «Agricultura biológica»

(a que se refere o artigo 2.º)

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
Artigo 11.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 11.º n.º 1 b)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso em «agricultura biológica», de acordo com os princípios e regras estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e o Regulamento (CE) n.º 889/2008, da Comissão, de 5 de setembro de 2008.	Área sob compromisso.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (²) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 11.º n.º 2	Os beneficiários devem manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;	Área da exploração.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
	<p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p>									
Artigo 11.º n.º 4	Os beneficiários do apoio devem ainda concluir, no prazo de um ano após o início do compromisso «conversão para a agricultura biológica», ação de formação específica homologada pelo Ministério da Agricultura e do Mar nos termos da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro (<i>salvo se já tiverem concluído a mesma em data anterior à da apresentação da candidatura</i>).	Área sob compromisso.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo. . . .	1	1 ou mais	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 11.º n.º 1 c)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcelas e espécies pecuárias abrangidas pela agricultura biológica, de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
Artigo 11.º n.º 1 d)	Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 11.º n.º 3	Os beneficiários do apoio, no caso de culturas permanentes, devem ainda manter, durante todo o período de compromisso, as seguintes densidades mínimas por subparcela: <i>a)</i> Pomóideas, citrinos e prunóideas, exceto cerejeira — 200 árvores por ha; <i>b)</i> Pequenos frutos, exceto sabugueiro — 1.000 plantas por ha; <i>c)</i> Actinídeas — 400 plantas por ha; <i>d)</i> Outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira — 80 árvores por hectare; <i>e)</i> Frutos secos e olival — 60 árvores por hectare; <i>f)</i> Vinha — 2.000 cepas por ha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pèrgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1.000 cepas por hectare.	Área da subparcela.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional no ano em que se verifica. A redução proporcional do montante de apoio na subparcela em causa calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

(¹) Qualificação dos compromissos em:

- a)* “Compromisso Essencial (E)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b)* “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c)* “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(²) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(³) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO II

Incumprimentos de compromissos da ação n.º 7.2, «Produção integrada»

(a que se refere o artigo 2.º)

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto.	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
Artigo 14.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade.	Área sob compromisso.	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis.	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100 % da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 14.º n.º 1 b)	Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso em «produção integrada», de acordo com a Portaria n.º 65/97, de 28 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro.	Área sob compromisso.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso > 10 %, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (²) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 14.º n.º 2	Os beneficiários devem manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em CN por hectare (ha), igual ou inferior a: a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;	Área da exploração.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento].	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
	<p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p>									
Artigo 14.º n.º 4 a)	Os beneficiários do apoio devem ainda, no caso de culturas permanentes regadas, realizar análise de terras, que inclua teor de matéria orgânica, no decurso do quarto ano do compromisso.	Área sob compromisso.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1 ou mais	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 5	Os beneficiários devem concluir, no prazo de um ano após o início do compromisso «produção integrada», ação de formação específica homologada pelo Ministério da Agricultura e do Mar nos termos da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro (<i>salvo se já tiverem concluído a mesma em data anterior à apresentação de candidatura</i>).	Área sob compromisso.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Significativo	1	1 ou mais	50 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 1 c)	Manter atualizado um registo das atividades efetuadas nas subparcelas e espécies pecuárias abrangidas pela produção integrada, de acordo com o conteúdo normalizado, nomeadamente as relativas à utilização de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
								2 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto.	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
Artigo 14.º n.º 1 d)	Conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 3	Os beneficiários, no caso de culturas permanentes, devem ainda manter, durante todo o período de compromisso, as seguintes densidades mínimas por subparcela: a) Pomóideas, citrinos e prunóideas, exceto cerejeira — 200 árvores por ha; b) Pequenos frutos, exceto sabugueiro — 1.000 plantas por ha; c) Actinóideas — 400 plantas por ha; d) Outros frutos frescos, sabugueiro e cerejeira — 80 árvores por hectare; e) Frutos secos e olival — 60 árvores por hectare; f) Vinha — 2.000 cepas por ha, exceto nos casos de áreas ocupadas com vinha conduzida em pérgula ou de áreas situadas na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, em que a densidade mínima é de 1.000 cepas por hectare.	Área da subparcela.	Básico (B) . . .	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Proporcional ao incumprimento.	Proporcional ao incumprimento.	1 ou mais	1 ou mais	Sanção proporcional no ano em que se verifica. A redução proporcional do montante de apoio na subparcela em causa calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

Compromissos/Outras Obrigações				Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Incumprimento				Redução/Exclusão	
Previsão na Portaria n.º 25/2015, de 09.02	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (¹)		Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso.	Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto.	Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais.	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso.	Redução (²)	Exclusão (³)
Artigo 14.º n.º 4 b)	Os beneficiários devem ainda, no caso de culturas permanentes regadas, manter o revestimento vegetal natural ou semeado das entrelinhas.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 4 c)	Os beneficiários devem ainda, no caso de culturas permanentes regadas, utilizar na sementeira somente técnicas de mobilização mínima do solo na entrelinha.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 4 d)	Os beneficiários do apoio devem ainda, no caso de culturas permanentes regadas, controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	
Artigo 14.º n.º 6	Nas subparcelas inseridas em parcelas de referência com IQFP superior a dois, as eventuais mobilizações para efeitos de instalação de culturas permanentes devem ser realizadas segundo as curvas de nível.	Área sob compromisso.	Secundário (S)	Não relevante . . .	Baixo	Reduzido	1	1	5 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	2 ou mais	10 % da ajuda no ano em que se verifica.	
							2 ou mais	1 ou mais	15 % da ajuda no ano em que se verifica.	

(¹) Qualificação dos compromissos em:

- a) “Compromisso Essencial (E)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(²) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(³) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.